



**Estado do Rio Grande do Sul
Câmara Municipal de Santana do Livramento
Gabinete do Vereador Antônio Zenoir**

COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS

Projeto de Lei Ordinária nº 75/2025

Proponente: Executivo Municipal

Assunto: Autoriza a abertura de crédito especial no valor de R\$ 2.5000,00

(dois milhões e quinhentos mil reais)- SMA, SMAPA, SMPMA, SMCEL e SMDE

PARECER

A comissão Permanente de Finanças e Orçamentos, representa neste ato pelo Vereador Antonio Zenoir, relator designado, estudando o PLO 75/2025, tendo em vista que o mesmo possui todos os requisitos legais exigidos, possuindo, inclusive parecer contábil, conforme citado no parecer a lei 4.320/64 no seu artigo 43, conforme segue:

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa. (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos: (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)

I - o superavit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior; (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)

II - os provenientes de excesso de arrecadação; (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)



Estado do Rio Grande do Sul
Câmara Municipal de Santana do Livramento
Gabinete do Vereador Antônio Zenoir

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei; (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)

IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao Poder Executivo realizá-las. (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)

§ 2º Entende-se por superavit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas. (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)

§ 3º Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins dêste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês, entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício. (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964) (Vide Lei nº 6.343, de 1976)

§ 4º Para o fim de apurar os recursos utilizáveis, provenientes de excesso de arrecadação, deduzir-se-á a importância dos créditos extraordinários abertos no exercício. (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964).

A abertura de créditos suplementares ou especiais requer a existência de recursos disponíveis para cobrir a despesa, como o superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício anterior ou o excesso de arrecadação. É essencial que a abertura de créditos seja precedida de uma exposição que justifique a necessidade da abertura, com a demonstração de que há recursos suficientes e que a despesa se justifica.



Estado do Rio Grande do Sul
Câmara Municipal de Santana do Livramento
Gabinete do Vereador Antônio Zenoir

De acordo com o artigo 43, são considerados recursos disponíveis para abertura de créditos suplementares ou especiais o superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício anterior, o excesso de arrecadação e os recursos provenientes de operações de crédito.

Os recursos utilizados para a abertura de créditos devem ser vinculados à sua finalidade, ou seja, não podem ser usados para cobrir despesas diferentes daquelas para as quais foram destinados.

O superávit financeiro é definido como a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, incluindo os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas.

Desta forma, dada a seriedade da questão e a celeridade que se faz necessária, encerra seu parecer recomendando sua TRAMITAÇÃO e posterior APROVAÇÃO pelos demais pares deste legislativo.

Santana do Livramento, 29 de maio de 2025.

ANTONIO ZENOIR
Vereador